

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS**

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
LEI MUNICIPAL Nº 2.489/2020 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui programa de apoio e financiamento à cultura no Município de Ibiraiaras para fins de aplicação dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a Lei Aldir Blanc.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**Faço Saber**, em cumprimento ao disposto no artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o programa de apoio e financiamento à cultura, no Município de Ibiraiaras, para fins de aplicação dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a Lei Aldir Blanc, especificamente relativas ao inciso III do art. 2º.

**Art. 2º** O programa de apoio e financiamento à cultura visa fomentar projetos culturais com os objetivos de:

- I – apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II – reconhecer e fomentar ações de produção artística e cultural;
- III – ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais;

**Parágrafo único.** Os projetos culturais contemplados por meio do programa instituído por esta Lei poderão abranger a manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

**Art. 3º** Poderão ser fomentados com os recursos de que trata esta Lei os projetos culturais relativos às seguintes manifestações artísticas e culturais:

- I – teatros;
- II – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- III – centros de tradição regionais;
- IV – das comunidades indígenas;
- V – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- VI – espaços de povos e comunidades tradicionais;
- VII – festas populares, inclusive celebrações tradicionais gauchescas e carnaval;
- VIII – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- IX – livrarias, editoras e sebos;
- X – empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XI – estúdios de fotografia;
- XII – produtoras de cinema e audiovisual;
- XIII – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XIV – galerias de arte e de fotografias;
- XV – feiras de arte e de artesanato;
- XVI – espaços de apresentação musical;
- XVII – espaços de literatura, poesia, trova e declamação;
- XVIII – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei também se considerará projeto cultural a proposta de conteúdo artístico-cultural de iniciativa privada independente, a ser realizada no território do Município de Ibiraiaras e transmitida, divulgada ou disponibilizada por meio de redes sociais ou outras plataformas digitais.

**Art. 4º** Os projetos culturais fomentados nos termos desta Lei poderão ser apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, com domicílio ou sede comprovada no Município.

§ 1º As pessoas jurídicas proponentes de projetos culturais deverão comprovar objeto social ou finalidade cultural expressa em seus atos constitutivos.

§ 2º Em casos de grupo informal deverá ser autorizado uma pessoa física para apresentar o projeto, sendo esta identificada como proponente.

**Art. 5º** Fica vedada a concessão dos recursos de que trata esta Lei a projetos culturais que sejam apresentados por pessoas físicas que sejam servidores públicos municipais ou pessoas jurídicas que tenham como dirigente servidor público municipal.

**Parágrafo único.** Na hipótese de servidor público municipal fazer parte de pessoa jurídica ou de grupo informal, não há óbice que esta pessoa jurídica ou grupo participe.

**Art. 6º** O proponente de projeto cultural será considerado, para os fins desta Lei, como produtor cultural, responsável pela apresentação, execução e prestação de contas.

**Parágrafo único.** É vedada a transferência de titularidade de projetos, salvo nos casos de morte ou impedimento legal superveniente do titular.

**Art. 7º** O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural instituído pelo Decreto Municipal nº 3.096, de 11.09.2020, publicará, processará e julgará os editais para a seleção dos projetos culturais a serem financiados com recursos de que trata esta Lei.

§ 1º São cláusulas obrigatórias dos editais de seleção de projetos culturais:

- I - o objeto;
- II - os prazos;
- III - o limite de financiamento;
- IV - o valor máximo por projeto;
- V - as condições de participação;
- VI - as formas de habilitação, de julgamento, de liberação de recursos e de execução;
- VII - a forma e o prazo para prestação de contas;
- VIII - os formulários de apresentação; e
- IX - a relação de documentos exigidos.

§ 2º O prazo mínimo de publicação do edital para seleção de projetos culturais é de 10 dias, entre a veiculação do aviso na imprensa oficial e na página eletrônica do Município, na internet, e a sessão de abertura dos envelopes.

**Art. 8º** O repasse dos recursos para os projetos contemplados nos editais ocorrerá em parcela única nas seguintes formas:

- I - transferência para a conta bancária exclusiva do proponente, mediante termo de responsabilidade e compromisso para proponente pessoa física e jurídica, com ou sem fins lucrativos, de direito privado;
- II - transferência para a conta bancária da pessoa física ou jurídica selecionada para receber premiação por iniciativa ou trajetória cultural de destaque.

**Parágrafo único.** O repasse deverá ocorrer antes do início da execução do projeto.

**Art. 9º.** O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural fiscalizará e avaliará a execução dos projetos contemplados por meio de editais, utilizando-se, para tanto, das informações apresentadas pelo proponente e outras disponíveis em meios de divulgação, internet ou colhidas em atos de fiscalização.

§ 1º A fiscalização presencial poderá ser realizada por amostragem, no caso de serem contemplados mais de 10 ( dez) projetos.

§ 2º O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural poderá obter demais informações sobre a execução dos projetos com outros órgãos ou entidades.

**Art. 10** A prestação de contas para os repasses efetuados por termo de responsabilidade e compromisso deve comprovar o cumprimento do objeto em conformidade com o projeto cultural aprovado.

**Parágrafo único.** No caso de repasses efetuados a título de premiação, por iniciativa ou trajetória cultural de destaque, não será devida a prestação de contas, uma vez tratar-se de objeto já cumprido, a ser comprovado no ato de inscrição e avaliado pelo comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

**Art. 11** Não sendo apresentada a prestação de contas na forma e no prazo estabelecidos no edital e no termo de responsabilidade e compromisso, o proponente ficará impedido de apresentar novos projetos e de receber recursos, devendo, o comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural comunicar, de imediato:

I - a Secretaria Municipal da Fazenda, para suspensão de quaisquer valores do orçamento público ao proponente;  
II - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para anotação de observação no cadastro municipal de cultura do proponente.

**Art. 12** A não apresentação tempestiva da prestação de contas fará o proponente incidir nas seguintes penalidades:

a) arquivamento, em definitivo, de outros projetos que tenham tramitação e que não tenham recebido financiamento;  
b) encerramento, na fase em que se encontrarem, os projetos em execução, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada no prazo previsto em regulamento;

**Parágrafo Único.** Permanecendo a inadimplência por mais de um ano, o processo será encaminhado para a cobrança do valor financiado, perdendo o proponente o direito de entregar a prestação de contas:

a) caso o valor não seja restituído integralmente de forma corrigida, o processo será encaminhado para a cobrança do valor financiado;  
b) caso seja realizada a devolução total do valor financiado, inclusive de forma corrigida, o cadastro municipal de cultura do proponente será regularizado.

**Art. 13** Após a análise da prestação de contas, o processo será concluído com uma das seguintes decisões:

I - homologação;  
II - homologação com ressalva;  
III - homologação parcial; e  
IV - rejeição.

§ 1º A homologação com ressalva ocorrerá quando o proponente tenha incorrido em falta de natureza formal no cumprimento da legislação, da qual não resulte dano ao erário, desde que verificado o atingimento do objeto do projeto, cabendo, no caso, a sanção de advertência.

§ 2º Nos casos homologação parcial ou rejeição, o proponente ficará impedido de apresentar novos projetos e receber recursos públicos do orçamento municipal, sendo também, aplicáveis as consequências previstas no inciso II do art. 14 desta Lei.

§ 3º Se o proponente proceder à devolução dos valores apurados nas decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo, de forma corrigida pela Secretaria Municipal da Fazenda e, no caso de apresentação de prestação de contas intempestiva, terá seu cadastro municipal de cultura regularizado.

**Art. 14.** Constatada a execução do projeto em desacordo com o aprovado, o proponente deverá proceder a devolução dos recursos indevidamente aplicados, estando sujeito também às seguintes sanções, que poderão ser cumulativas:

I - advertência;

II - suspensão do direito de apresentar projetos.

§ 1º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades praticadas pelo proponente no âmbito da execução do projeto, que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção de suspensão do direito de apresentar projetos será aplicada quando for verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos concedidos ou inexecução do seu objeto.

§ 3º A constatação da execução em desacordo com o objeto e a respectiva aplicação das penalidades previstas neste artigo poderão ocorrer a qualquer tempo, a partir da liberação de recursos, no exercício da fiscalização.

§ 4º A devolução dos valores será corrigida a contar da liberação dos valores, acrescidos de juros de 12% ao ano.

**Art. 15.** As ações previstas nesta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias consignadas no orçamento público municipal.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Ibiraiaras, 25 de novembro de 2020.**

***IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI***

Prefeita Municipal

***Registre-se e Publique-se.***

***Em 25 de novembro de 2020***

***SERGIO BALDASSO***

Secretário da Administração e Planejamento.

**Publicado por:**

Sérgio Baldasso

**Código Identificador:** 1F675ABA

---

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 26/11/2020. Edição 2946  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>